



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 013/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 10 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, prevaleço-me deste para encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 007, de 10 de fevereiro de 2022**, que **“Autoriza a proceder à desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, e dá outras providências.”**

Dada a relevância da matéria, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reafirmar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


FABIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 17/02/2022, às 11:12h


Assinatura
CMSPA

/SPPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 007, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Autoriza a proceder à desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 9121/2021.

A presente propositura tem por escopo regulamentar no âmbito do Município normativa que verse sobre desistência de ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos, tributários e não tributários, que não possuem certeza e liquidez.

O projeto proposto prevê a desistência da ação de execução fiscal nas hipóteses enumeradas no artigo 1º e a dispensa de ajuizamento de ação nos valores e critérios dispostos.

Sabe-se que a cobrança judicial de débitos constitui ponto sensível nas Procuradorias dos Municípios e no Poder Judiciário como um todo, em razão do grande volume de processos, comprometendo a eficácia da prestação jurisdicional.

Cabe gizar que a realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, sem nenhum proveito para a arrecadação municipal e gerando gastos para todo o sistema de justiça, quer para o Poder Judiciário, quer para as Procuradorias Municipais.

O grande estoque de execuções fiscais municipais paralisadas dispersa a força de trabalho das unidades judiciais, que poderiam ser concentradas para ações de execução fiscal mais vultosas e complexas. É resultado negativo do uso indiscriminado da via judicial para cobrança da dívida ativa a ineficiência do aparelho judicial para atuação concentrada em ações que efetivamente trariam ganhos para os Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Nesse passo, é importante que o Município busque práticas processuais que facilitem a organização do trabalho para todo o sistema de justiça. Sendo assim, é louvável a iniciativa de adotar providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-los no menor lapso de tempo possível, conferindo maior efetividade à prática da cobrança judicial.

Sendo assim, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Pares dessa Excelsa Casa, esperando contar com a acolhida desejada.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 17.10.2022 às 11:12h


Assinatura
Adriana Santos da S. Silva
Matr. 228/COM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Autoriza a proceder à desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desistência da ação de execução fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de execução fiscal de créditos tributários, que seja desconhecido o endereço do bem que recai a cobrança, ausência de CPF, ou quando comprovadamente não localizado e inexistentes bens capazes de permitir o seguimento da execução fiscal, especialmente, no caso do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa.

Art. 2º Após o encerramento da execução fiscal, na forma do artigo 1º, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando poderão ser baixados.

Art. 3º As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas.

Art. 4º Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos de que trata esta Lei.

Art. 5º Excluem-se das disposições do artigo anterior desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

- I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para esta Municipalidade;
- II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive aquelas efetuadas por meio de parcelamento.

Art. 7º O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Parágrafo único - Será obrigatória a consulta ao cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Art. 8º Não estão sujeitos a processo de execução fiscal, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa Municipal, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:

- I - para créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e taxas de coleta de lixo, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (Redação dada pela Lei nº 2.512, de 21/11/13);
- II - para créditos tributários relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - para créditos tributários relativos a Imposto Sobre Serviço – ISS, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- IV - para créditos tributários relativos a taxas pelo exercício do poder de polícia, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- V - para créditos relativos a multas não tributárias, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- VI - para os demais créditos, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamentos inadimplidos, não serão observados os critérios dos incisos anteriores, devendo a Procuradoria-Geral do Município ajuizar a execução fiscal do saldo remanescente, mesmo que o valor seja inferior ao estabelecido.

§ 2º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, a qual se dará ao final de cada exercício financeiro.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Ato do Procurador-Geral estabelecerá as hipóteses em que o Município executará créditos tributários e não tributários em valores inferiores aos discriminados neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Os limites de ajuizamento poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, observados os critérios de eficiência administrativa e custos de administração e cobrança.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei, se enquadrarem dentro do limite fixado no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único - Fica autorizado o uso de inteligência artificial para automação de petições que requeiram a homologação da desistência da ação, de acordo com o parâmetro estipulado por esta Lei, sendo de inteira responsabilidade da sociedade empresária responsável pelo sistema de arrecadação municipal, a obtenção da listagem de processos, automação e envio de petições ao Tribunal de Justiça.

Art. 10 Fica também autorizada a não interposição de recursos, assim como a desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, nas condições aqui estabelecidas.

Art. 11 Fica a Procuradoria da Dívida Ativa do Município autorizada a não permitir a inscrição em Dívida Ativa, a não ajuizar a respectiva execução fiscal, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante para seu prosseguimento, na hipótese de matérias que tenham sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O cumprimento do disposto dependerá de manifestação expressa nos autos e exposição dos motivos, nos casos de ação em curso e ato declaratório do Procurador-Geral do Município nas hipóteses de não inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação de que trata o presente artigo.

Art. 12 Fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais à verificação da correta identificação da origem do débito de IPTU, consistente na identificação da localização do imóvel objeto da cobrança, bem como do contribuinte, por se tratar de condição de validade da inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 202 do CTN.

Art. 13 Fica autorizado o cancelamento de crédito tributário por autoridade competente, inscrito ou não em Dívida Ativa, proferida por meio de processo administrativo em que seja constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário ou não tributário, cujo resultado culmine em decisão administrativa irreformável/definitiva.

Art. 14 Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, se não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no artigo 8º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 15 O não ajuizamento de execução fiscal de crédito tributário cujo valor se enquadre no limite previsto nesta Lei e sua eventual prescrição, não implicarão em responsabilidade às autoridades e aos agentes fiscais do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 O Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal de Fazenda expedirão, no âmbito de suas competências, as Instruções Normativas necessárias ao eficaz cumprimento da presente Lei.

Art. 17 Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
10 de fevereiro de 2022.**

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=